SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084251 - RJ(2025/0406403-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUBI ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	JORGE MANUEL REGO ALVIM BRANQUINHO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	ANA ISAURA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	JOANA CAMPOS PINTO ALVIM
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
		LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
		STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
AGRAVADO	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DEMANDAS ILÍQUIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por fundamentação adequada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, por consonância com a jurisprudência do STJ e por se tratar de ação que demanda quantia ilíquida.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento do sobrestamento por 180 dias (stay period) nos embargos à ação monitória, em razão do processamento da recuperação extrajudicial.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do sobrestamento por entender que a ação monitória, embargada, equipara-se a demanda de quantia ilíquida e deve prosseguir no juízo onde tramita, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005 impõem a suspensão das ações e execuções, por tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial; (ii) saber se o art. 161, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 autoriza a suspensão (stay period) mesmo em fase

Documento eletrônico VDA54869479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9770badc-9579-4df8-a393-8226f9cb017d

cognitiva; e (iii) saber se o art. 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão automática das ações e execuções desde o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ação monitória, uma vez embargada, é demanda ilíquida e, por força do art. 6 º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, prossegue no juízo onde se processa até a definição do crédito, quando então se habilita no quadro de credores; por isso, não incidem, no caso, os arts. 6º, I, II e III, 161, § 4º, e 163, § 8º, da LREF para suspender o feito. Em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que afasta a suspensão de demandas ilíquidas e assegura seu prosseguimento no juízo de origem até a liquidação do crédito.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 1 e I, II e III, 52 III, 161 § 4, 163 § 8; CF, arts. 93 IX e 105 III a; CPC, arts. 702 § 4, 1.022 e 489 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016; STJ, AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54869479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9770badc-9579-4df8-a393-8226f9cb017d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084251 - RJ(2025/0406403-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RUBI ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	JORGE MANUEL REGO ALVIM BRANQUINHO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	ANA ISAURA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	JOANA CAMPOS PINTO ALVIM
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
		LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
		STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
AGRAVADO	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DEMANDAS ILÍQUIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por fundamentação adequada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, por consonância com a jurisprudência do STJ e por se tratar de ação que demanda quantia ilíquida.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento do sobrestamento por 180 dias (stay period) nos embargos à ação monitória, em razão do processamento da recuperação extrajudicial.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do sobrestamento por entender que a ação monitória, embargada, equipara-se a demanda de quantia ilíquida e deve prosseguir no juízo onde tramita, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005 impõem a suspensão das ações e execuções, por tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial; (ii) saber se o art. 161, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 autoriza a suspensão (stay period) mesmo em fase

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

cognitiva; e (iii) saber se o art. 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005 determina a suspensão automática das ações e execuções desde o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ação monitória, uma vez embargada, é demanda ilíquida e, por força do art. 6 º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, prossegue no juízo onde se processa até a definição do crédito, quando então se habilita no quadro de credores; por isso, não incidem, no caso, os arts. 6º, I, II e III, 161, § 4º, e 163, § 8º, da LREF para suspender o feito. Em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que afasta a suspensão de demandas ilíquidas e assegura seu prosseguimento no juízo de origem até a liquidação do crédito.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 1 e I, II e III, 52 III, 161 § 4, 163 § 8; CF, arts. 93 IX e 105 III a; CPC, arts. 702 § 4, 1.022 e 489 § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016; STJ, AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUBI ENGENHARIA LTDA. (Rubi), ANA CAROLINA PINTO ALVIM, JOANA CAMPOS PINTO ALVIM e JORGE MANUEL REGO ALVIM BRANQUINHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, por fundamentação adequada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, e por se tratar de ação que demanda quantia ilíquida (fls. 77-85).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 107.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. EM- BARGOS. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. ACERTO. 1. Recurso contra decisão por meio da qual o juízo a quo in- deferiu o sobrestamento pleiteado pelos ora agravantes, que opuseram embargos à ação monitória que lhes promove o banco agravado. 2. A oposição de embargos, por si só (art. 702, § 4º, CPC), implica suspensão da eficácia da decisão que determina a expedição de mandado de pagamento em ação monitória. O que os agravantes pretendem, na verdade, é sobrestar os próprios embargos por eles oferecidos, o que se afigura contraditório, resvalando na ausência de interesse processual no requerimento. 3. Em todo caso, a ação monitória, uma vez embargada, equipara-se à demanda de quantia ilíquida para fins do disposto na regra excepcional do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" — exceção essa corroborada na parte final do art. 52, inc. III, e estendida à homologação da recuperação extraju- dicial, na forma do art. 163, § 8º, ambos do mesmo diploma legal. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido manteve o indeferimento da suspensão das ações e execuções, apesar de tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial;

b) 161, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, já que a decisão de origem negou a suspensão pretendida sob o fundamento de fase cognitiva, afastando os efeitos próprios do processamento recuperacional; e

c) 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, pois o Tribunal local não reconheceu a suspensão automática das ações e execuções desde o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a infringência dos arts. 6º, I, II e III, 161, § 4º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005 e se determine a suspensão dos autos de origem em virtude do ajuizamento da recuperação extrajudicial e da natureza concursal do crédito; requer ainda, o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, assegurando que o crédito seja quitado nos moldes do plano de recuperação extrajudicial (fls. 77-81).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 75.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito por 180 dias (*stay period*), formulado em embargos à monitória, em razão do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Rubi.

Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

I – Arts. 6º, I, II e III, art. 161, § 4º, e 163, § 8º, da Lei 11.101/2005

O Tribunal de Justiça Estadual entendeu que não era o caso de suspensão do processo, já que, a ação monitória, uma vez embargada, equipara-se a demanda de quantia ilíquida, enquadrando-se na regra excepcional do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (LREF), que determina o prosseguimento das ações que demandem quantia ilíquida no juízo onde tramitam.

O art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 é expresso ao excluir da incidência da regra de suspensão das ações, do *caput*, as causas em que se "demandar quantia ilíquida".

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

Portanto, uma vez embargada, a ação monitória assume a natureza típica de ação de conhecimento, devendo prosseguir até sentença final que outorgue certeza e liquidez ao crédito, para posterior sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.** CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.
>
> 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.
>
> **3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.**
>
> **4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.**
>
> 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 16/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. **DEMANDA ILÍQUIDA**. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FERIADO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECONSIDERAÇÃO.

AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **CRÉDITO ILÍQUIDO.** DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial, decretada em razão de feriado de segunda-feira de carnaval, e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016).

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria acima mencionada, incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também à alínea *a* do art. 105, III da CF.

II – Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54444623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 49f27aef-8930-4b8c-9b2d-8bcd570c2301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.084.251 / RJ

Número Registro: 2025/0406403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00495372320248190000 02803136320178190001 202524511315 280313632017819000149537232024819000 0

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBI ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	JORGE MANUEL REGO ALVIM BRANQUINHO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	ANA ISAURA CAMPOS PINTO ALVIM
AGRAVANTE	:	JOANA CAMPOS PINTO ALVIM
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
		STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
AGRAVADO	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP055160

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54845706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:27
Código de Controle do Documento: ea8ca46d-3ca5-433a-9e96-4fcc62f655a2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:27
Código de Controle do Documento: ea8ca46d-3ca5-433a-9e96-4fcc62f655a2